



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2025, que autoriza a criação de cadastro de reserva e a contratação temporária e emergencial por excepcional interesse público dos seguintes cargos: Professor de Educação Infantil, Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais, Professor de Educação Especial, Professor de Português/Inglês, Professor de Português/Espanhol, Professor de Matemática, Professor de Artes, Professor de Educação Física e Supervisor Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Câmara de Vereadores, segundo o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município.

Assevera a boa doutrina, com lastro no texto constitucional, a existência de três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inc. II 4), para provimento de cargo em comissão (art. 37,inc. II e V) e para as hipóteses de



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX).

Deve o gestor, portanto, identificar a excepcionalidade de modo expreso, para assim justificar a medida tomada após o acontecimento que ensejou a contratação temporária.

Inclusive, evidencia ainda a doutrina: “A contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade”

Desta forma, a mensagem justificativa do presente projeto é no sentido de que, trata-se de contratação temporária e emergencial por excepcional interesse público de profissionais para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, informando ainda que, os referidos cargo de professor não foram incluídos no concurso público, devido a necessidade de fazer a revisão do plano de carreira dos servidores do magistério.

Porém, é relevante registrar que o gestor deve tomar medidas visando solucionar de modo definitivo o problema, ou seja, a providencia urgente da revisão do plano de carreira, para que se possa fazer o competente concurso público para o provimento dos referidos cargos, a fim de evitar a pontamento pelo Tribunal de Contas do Estado, devido as reiteradas contratações para os mesmos cargos.

Portanto, esta modalidade de contratação deve se dar exclusivamente em caráter excepcional, e não se tornar rotina na administração pública, sob pena de afronta aos princípios administrativos.



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

Com efeito, muito embora possa ser interpretado como de interesse público e de urgência o preenchimento dos cargos em questão, uma vez que a paralização dos serviços essenciais da educação acarretariam serios prejuízos ao erário público, não se pode afirmar que os órgãos de fiscalização externa tenham o mesmo entendimento, por entenderem que os cargos não se prestam à modalidade emergencial, na medida em que tem por finalidade, tão somente, dar continuidade às atividades permanentes e corriqueiras da Administração.

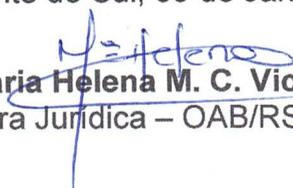
Por tais razões, entende esta assessoria, que a referida justificativa apresentada não poderá ser usada novamente para a contratação emergencial de professores para os anos seguintes.

No caso em questão o interesse público ficou demonstrado no sentido de que o serviço prestado no presente projeto de Lei não podem sofrer interrupção, sob pena de desamparar o público alvo “alunos”, mas sempre frisando que o gestor deve tomar as devidas providências para evitar reiteradas contratações para os mesmos cargos, sob pena de nulidade do ato.

Diante do Exposto, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 002/2025, para ser submetido à análise das “Comissões da Casa” e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São Vicente do Sul, 09 de Janeiro der 2025.


Maria Helena M. C. Vicente
Assessora Jurídica – OAB/RS 33.600